



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904131/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.820 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2008

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas de natureza fiscal e contábil, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 24765.30472.220709.1.1.01-5488, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2008, no valor de R\$12.830,66.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.04, INDEFERINDO a totalidade do pleito do contribuinte, expondo a ocorrência da utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência até a data da apresentação do PERDCOMP abordado.

3. Sendo assim, o Despacho Decisório não homologou o PERD/COMP N. 25461.29407.220709.1.3.01-8000, não restando valor a ser ressarcido/restituído para o PER/DCOMP n.º 24765.30472.220709.1.1.01-5488.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 21/07/2011, fl.68 a interessada apresentou, tempestivamente, em 15/08/2011, a Manifestação de Inconformidade (fls.02/03) alegando em síntese que:

5. O PERDCOMP 24765.30472.220709.1.1.01-5488 demonstrou a escrituração do 3º trimestre e também as dos períodos posteriores até a data da apresentação da declaração.

6. O PGD PER/DCOMP 4.2, após o preenchimento com as informações requeridas, fornece o demonstrativo base para o pedido de ressarcimento, conforme o quadro abaixo:

Saldo Credor RAIPI (Registro de Apuração do IPI) ajustado	45.117,03
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	45.117,03
Menor Saldo Credor Ajustado	12.830,66
Valor Passível de Ressarcimento	12.830,66
Valor do Pedido de Ressarcimento	12.830,66

7. Diante desta informação emitiu o PERD/COMP N. 25461.29407.220709.1.3.01-8000, para compensar o saldo credor ajustado, no valor de R\$12.830,66, remanescente do 3º trimestre, com os impostos vincendos.

8. Não compensou integralmente o saldo credor de IPI apurado no valor de R\$45.117,03, pois abateu os débitos de IPI dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, que perfizeram o valor de R\$32.286,37, restando portanto o saldo credor de R\$12.830,66, conforme o demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Livro Registro de Apuração IPI				
P. Apur	Crédito	Débito	Apuração Mês	Saldo Trimestre
jul/08	22.388,34	6.260,06	(16.128,28)	
ago/08	23.215,64	16.478,50	(6.737,14)	
set/08	30.637,28	8.385,67	(22.251,61)	(45.117,03)
out/08	13.223,81	17.933,88	4.710,07	
nov/08	7.272,17	20.270,50	12.998,33	
dez/08	2.119,94	12.110,28	9.990,34	27.698,74
jan/09	5.085,34	9.672,97	4.587,63	4.587,63
fev/09	14.277,73	6.054,47	(8.223,26)	
mar/09	25.673,86	2.167,19	(23.506,67)	
			Saldo Ajustado --->	(12.830,66)

9. Após as deduções dos saldos devedores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, o menor valor do saldo credor ajustado/valor passível de ressarcimento resultou em R\$12.830,66, valor que foi compensado.

10. Requer a homologação da compensação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A Terceira Turma da DRJ/BEL proferiu acórdão n.º 01-036.340, em 12 de março de 2019 (e-fls. 112), no qual foi mantida a glosa, com a improcedência da manifestação de inconformidade, porque concluiu que não há saldo ressarcível no 1º trimestre de 2009.

A recorrente foi notificada em 15 de março de 2019 (e-fls. 118), e interpôs Recurso Voluntário em 03 de abril de 2019 (e-fls. 120), no qual afirma que houve uma duplicidade na entrega da declaração de compensação referente ao PIS e Cofins da competência de junho de 2009.

O recorrente não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 27941.38259.100812.1.3.04-5107, compensação do crédito de COFINS relativo ao período de maio de 2012, oriundo de suposto pagamento indevido a maior.

Afirma que a não-homologação ocorreu porque a análise da existência do crédito foi feita com base na DCTF original, que continha um erro no preenchimento, tendo sido o documento fiscal retificador transmitido após despacho decisório.

E, segue em sua defesa, arguindo que seu direito deve ser resguardado, considerando a existência do crédito, oriundo de pagamento indevido a maior, bem como em razão da proteção do princípio da verdade material.

A decisão de primeira instância é embasada na falta de comprovação do equívoco alegado pelo contribuinte, e não na desconsideração da declaração retificadora, mantendo a glosa do créditos pleiteado, em sua integralidade.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se tão somente no pilar argumentativo relativo às provas, embora o contribuinte adentre ao mérito e faça crer que a fiscalização desconsiderou os documentos fiscais retificadores.

Sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em comento, vale destacar, o contribuinte apenas afirma que o equívoco foi cometido, contudo, sem qualquer demonstração probatória inequívoca do ocorrido, baseando-se tão somente nos próprios documentos – DACONs, DCTF original e retificadora, que geraram a controvérsia.

Além da impossibilidade de verificar se o crédito existe de fato através da escrita contábil que não foi juntada, os documentos fiscais supracitados, conforme exhaustivamente já posto por esse Tribunal Administrativo, são meramente informativos, e não tem o condão de comprovar a suposta realidade aqui arguída.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente insuficiente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio da possibilidade da veracidade do equívoco cometido pelo contribuinte nas declarações informativas já tratadas, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos – contábeis e fiscais, que tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro